

9 — Os resultados do concurso serão comunicados directamente aos concorrentes.

Artigo 20.º

Libertação da caução

1 — A caução será libertada para os concorrentes cujas propostas não tenham sido adjudicadas e para os concorrentes que tenham retirado as suas propostas nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 19.º do presente diploma, assim como, no caso de adjudicações parciais, no correspondente à quantidade não adjudicada.

2 — A caução será igualmente libertada para as quantidades relativamente às quais o adjudicatário faça prova da efectivação da importação, nas condições do concurso, mediante apresentação do original do certificado, donde conste a respectiva utilização, visada pelas alfândegas.

Artigo 21.º

Emissão do documento de importação

1 — A Direcção-Geral do Comércio Externo emitirá os certificados de importação para as quantidades adjudicadas no prazo máximo de três dias úteis após a apresentação do respectivo pedido.

2 — Os certificados de importação previstos no número anterior deverão conter os seguintes elementos:

Emitido ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 438-F/88, de 28 de Dezembro, referente ao concurso público n.º .../..., de ... de ...

Prazo de validade.

Tipo.

Quantidade.

Proveniência.

Direito nivelador.

Com ressalva do disposto no n.º 8 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro.

3 — O prazo de validade dos certificados de importação emitidos nos termos deste diploma será o constante do aviso de abertura do respectivo concurso.

4 — A tolerância consentida em relação à quantidade constante do certificado de importação é de 10%.

Artigo 22.º

Cobrança e destino dos direitos niveladores

Os direitos niveladores serão cobrados pelas alfândegas e constituirão receita do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Revogação da legislação anterior

1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 61/86 e 65/86, ambos de 25 de Março, 367/86, de 3 de Novembro, 340/86, de 7 de Outubro, e 241/87, de 12 de Junho.

2 — As operações que tenham sido realizadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 367/86, de 3 de Novembro, e 65/86, de 25 de Março, antes da entrada em vigor do presente diploma, e em que a chegada da mercadoria venha a ocorrer após a entrada em vigor do presente diploma, serão desalfandegadas ao abrigo do regime anterior.

3 — As referências feitas nas portarias publicadas ao abrigo dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março, consideram-se feitas para as disposições correspondentes do presente diploma.

4 — Mantêm-se em vigor as disposições referentes à constituição, atribuições, competências e normas de funcionamento da Comissão do Mercado de Cereais e do Conselho Consultivo do Mercado de Cereais.

Artigo 24.º

Data de entrada em vigor

Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 483-G/88

de 28 de Dezembro

Ao proceder à revogação do Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março, remeteu-se a regulamentação do regime de importação de produtos transformados à base de cereais e arroz para legislação especial, o que obriga à adaptação do disposto no Decreto-Lei n.º 62/86, de 25 de Março, aproveitando-se para proceder também à adaptação das alterações da classificação pautal dos produtos abrangidos pela nomenclatura combinada, resultantes da aplicação do sistema harmonizado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O regime de importação definido pelo presente diploma aplica-se aos produtos constantes do anexo, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º**Regime de direitos**

A importação dos produtos constantes do anexo ao presente diploma fica sujeita ao pagamento de direitos niveladores, fixados pela Comissão do Mercado de Cereais (CMC).

Artigo 3.º**Método de cálculo dos direitos niveladores**

1 — O direito nivelador aplicável será diferenciado, consoante as importações provenham de países terceiros, da CEE (10) ou de Espanha.

2 — Nas importações provenientes de países terceiros, o direito nivelador será igual à diferença entre o preço limiar português do respectivo produto de base, fixado nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro, constante da coluna 3 do anexo, e o preço CIF utilizado pela Comissão das Comunidades Europeias, para efeitos de determinação do direito nivelador comunitário, multiplicada pelo coeficiente constante da coluna 4 e adicionada do elemento fixo de protecção industrial constante da coluna 5 do mesmo anexo.

3 — Nas importações provenientes da CEE, o direito nivelador será calculado seguindo a metodologia referida na alínea anterior, utilizando como preço CIF o preço CIF-Lisboa das exportações comunitárias.

4 — O direito nivelador a aplicar às importações provenientes de Espanha será o aplicado à CEE (10), corrigido, se necessário, do montante compensatório de adesão (MCA) em vigor entre a Espanha e a CEE (10) para o produto base.

5 — Qualquer variação decidida pelo Governo para o preço limiar do cereal em grão acarreta o respectivo ajustamento dos direitos niveladores em vigor e dos direitos niveladores que tenham sido fixados de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma, desde que a mercadoria não tenha ainda sido desalfandegada.

Artigo 4.º**Data de referência do direito nivelador**

1 — O direito nivelador a pagar pelo importador é o que estiver em vigor no dia em que for aceite a declaração de importação.

2 — A pedido do importador poderá ser aplicado à importação o direito nivelador em vigor no dia do pedido, ajustado em função do preço limiar que estiver em vigor na data de apresentação da mercadoria para desalfandegamento, durante o prazo de validade do certificado de importação e de acordo com a legislação em vigor sobre fixação antecipada.

3 — Para importações provenientes de países terceiros, no caso de os direitos terem sido fixados nos termos do número anterior, poderão ser-lhes adicionados os prémios em vigor na Comunidade, sempre que os preços CIF a prazo forem inferiores aos preços CIF do dia do pedido.

Artigo 5.º**Publicidade dos direitos niveladores**

1 — Os montantes dos direitos niveladores a aplicar a estes produtos serão fixados por aviso da Comissão

do Mercado de Cereais e divulgados, até dois dias antes da sua entrada em vigor, à Direcção-Geral do Comércio Externo, à Direcção-Geral das Alfândegas e ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

2 — Compete à Direcção-Geral das Alfândegas colocar à disposição dos agentes económicos interessados os avisos referidos no número anterior.

Artigo 6.º**Validade dos direitos niveladores**

Os direitos niveladores, uma vez fixados, aplicam-se até serem modificados ou suspensos pela Comissão do Mercado de Cereais.

Artigo 7.º**Cobrança e destino dos direitos niveladores**

Os direitos niveladores serão cobrados pelas alfândegas e constituem receita do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

Artigo 8.º**Documentação a utilizar**

Para efeitos do disposto no artigo 270.º do Acto de Adesão utilizar-se-á um certificado de importação, a emitir pela Direcção-Geral do Comércio Externo, nas seguintes condições:

- a) O pedido de certificado será obrigatoriamente acompanhado da constituição de uma caução a favor da Direcção-Geral do Comércio Externo, a fixar nos termos do artigo seguinte, a qual servirá de garantia à boa execução da operação no prazo fixado, e que será perdida, salvo caso de força maior, no todo ou em parte, caso a operação se não realize ou se realize apenas parcialmente, sendo restituída mediante apresentação do original do certificado donde conste a respectiva utilização visada pelas alfândegas;
- b) A tolerância em relação à quantidade constante do certificado é de 10 %;
- c) O prazo de validade do certificado é de 90 dias.

Artigo 9.º**Caução**

1 — A caução a constituir a favor da Direcção-Geral do Comércio Externo será efectuada por depósito na Caixa Geral de Depósitos, mediante guia em triplicado, ou por garantia bancária.

2 — O montante da caução será de 600\$ por tonelada no caso de o direito nivelador a pagar ser o direito nivelador em vigor no dia em que for aceite a declaração de importação e será de 1000\$ por tonelada no caso de o importador desejar usar da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 10.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 62/86, de 25 de Março.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Este diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da data de publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco*

Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Luís Fernando Mira Amaral — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Produto base	Coefficiente de transformação	Elemento fixo (ECU/T)
1	2	3	4	5
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batata-doce e raízes e ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de sagueiro:			
0714 10	Raízes de mandioca:			
0714 10 10	<i>Pellets</i> obtidos a partir de farinhas e sêmolas	Milho	1,61	20,55
	Outras:			
0714 10 91	Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados, sem pele, mesmo cortados em pedaços (a).	Cevada	1,00	3,02
0714 10 99	Outras (a)	Cevada	1,00	
0714 90	Outros:			
	Raízes de araruta e de salepo e raízes e tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula:			
0714 90 11	Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados, sem pele, mesmo cortados em pedaços (a).	Cevada	1,00	3,02
0714 90 19	Outras (a)	Cevada	1,00	
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:			
1102 20	Farinhas de milho:			
1102 20 10	De teor de matérias gordas inferior ou 1,5 % em peso	Milho	1,80	6,04
1102 20 90	Outra	Milho	1,02	3,02
1102 30 00	Farinhas de arroz	Trincas de arroz	1,06	3,02
1102 90	Outras:			
1102 90 10	De cevada	Cevada	1,80	6,04
1102 90 30	De aveia	Aveia	1,80	6,04
1102 90 90	Outras	Sorgo	1,02	3,02
1103	Grumos, sêmolas e <i>pellets</i> , de cereais:			
	Grumos e sêmolas:			
1103 12 00	De aveia	Aveia	1,80	6,04
1103 13	De milho:			
	De teor de matérias gordas inferior ou 1 %, em peso:			
1103 13 11	Destinados à indústria cervejeira	Milho	1,80	6,04
1103 13 19	Outros	Milho	1,80	6,04
1103 13 90	Outros	Milho	1,02	3,02

Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Produto base	Coefficiente de transformação	Elemento fixo (ECU/T)
1	2	3	4	5
1103 14 00	De arroz	Trincas de arroz	1,06	3,02
1103 19	De outros cereais:			
1103 19 10	De centeio	Centeio	1,80	6,04
1103 19 30	De cevada	Cevada	1,80	6,04
1103 19 90	Outros	Sorgo	1,02	3,02
	<i>Pellets:</i>			
1103 21 00	De trigo	Trigo mole	1,80	6,04
1103 29	De outros cereais:			
1103 29 10	De centeio	Centeio	1,80	6,04
1103 29 20	De cevada	Cevada	1,80	6,04
1103 29 30	De aveia	Aveia	1,80	6,04
1103 29 40	De milho	Milho	1,80	6,04
1103 29 50	De arroz	Trincas de arroz	1,60	3,02
1103 29 90	Outros	Sorgo	1,02	3,02
1104	Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados em flocos ou moídos:			
	Grãos esmagados ou em flocos:			
1104 11	De cevada:			
1104 11 10	Grãos esmagados	Cevada	1,02	3,02
1104 11 90	Flocos	Cevada	2,00	6,04
1104 12	De aveia:			
1104 12 10	Grãos esmagados	Aveia	1,02	3,02
1104 12 90	Flocos	Aveia	2,00	6,04
1104 19	De outros cereais:			
1104 19 10	De trigo	Trigo mole	1,80	6,04
1104 19 30	De centeio	Centeio	1,80	6,04
1104 19 50	De milho	Milho	1,80	6,04
	Outros:			
1104 19 91	Flocos de arroz	Trincas de arroz	1,80	6,04
1104 19 99	Outros	Sorgo	1,80	6,04
	Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):			
1104 21	De cevada:			
1104 21 10	Descascados (em película ou pelados)	Cevada	1,60	3,02
1104 21 30	Descascados e cortados ou partidos (denominados <i>Grutze</i> ou <i>grutten</i>).	Cevada	1,60	3,02
1104 21 50	Em pérolas	Cevada	2,50	6,04
1104 21 90	Apenas partidos	Cevada	1,02	3,02
1104 22	De aveia:			
1104 22 10	Descascados (em película ou pelados)	Aveia	1,80	3,02
1104 22 30	Descascados e cortados ou partidos (denominados <i>Grutze</i> ou <i>grutten</i>).	Aveia	1,80	3,02
1104 22 50	Em pérolas	Aveia	1,60	3,02
1104 22 90	Apenas partidos	Aveia	1,02	3,02
1104 23	De milho:			
1104 23 10	Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos.	Milho	1,60	3,02
1104 23 30	Em pérolas	Milho	1,60	3,02
1104 23 90	Apenas partidos	Milho	1,02	3,02
1104 29	De outros cereais:			
1104 29 10	Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos:			
1104 29 10 10	De trigo	Trigo mole	1,33	3,02
1104 29 10 20	De centeio	Centeio	1,33	3,02
1104 29 10 30	De milho	Milho	1,60	3,02
1104 29 10 40	De sorgo	Sorgo	1,60	3,02
1104 29 10 90	Outros	Sorgo	1,60	3,02

Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Produto base	Coeficiente de transformação	Elemento fixo (ECU/T)
1	2	3	4	5
1104 29 30	Em pérolas:			
1104 29 30 10	De trigo	Trigo mole	1,60	3,02
1104 29 30 20	De centeio	Centeio	1,60	3,02
1104 29 30 30	De milho	Milho	1,60	3,02
1104 29 30 40	De sorgo	Sorgo	1,60	3,02
1104 29 30 90	Outros	Sorgo	1,60	3,02
	Apenas partidos:			
1104 29 91	De trigo	Trigo mole	1,02	3,02
1104 29 95	De centeio	Centeio	1,02	3,02
1104 29 99	Outros	Sorgo	1,02	3,02
1104 30	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:			
1104 30 10	De trigo	Trigo mole	0,75	6,04
1104 30 90	Outros	Milho	0,75	6,04
1106	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós dos produtos do capítulo 8:			
1106 20	Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714:			
1106 20 10	Desnaturadas	Cevada	1,00	3,02
	Outras:			
1106 20 91	Destinadas a fabricação de amido ou de fécula ...	Milho	1,61	20,55
1106 20 99	Outras	Milho	1,61	20,55
1107	Malte, mesmo torrado:			
1107 10	Não torrado:			
	De trigo:			
1107 10 11	Apresentado sob a forma de farinha	Trigo mole	1,78	10,88
1107 10 19	Outro	Trigo mole	1,33	10,88
	Outro:			
1107 10 91	Apresentado sob forma de farinha	Cevada dística	1,78	22,00
1107 10 99	Outro	Cevada dística	1,33	22,00
1107 20 00	Torrado	Cevada dística	1,55	20,00
1108	Amidos e féculas; inulina:			
	Amidos e féculas:			
1108 11 00	Amido de trigo	Trigo mole	2,20	20,55
1108 12 00	Amido de milho	Milho	1,61	20,55
1108 13 00	Fécula de batata	Milho	1,61	20,55
1108 14 00	Fécula de mandioca	Milho	1,61	20,50
1108 19	Outros amidos e féculas:			
1108 19 10	Amido de arroz	Trincas de arroz	1,52	30,83
1108 19 90	Outros	Milho	1,61	20,55
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	Trigo mole	4,00	181,34
1702	Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (le-velose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:			
1702 30	Glicose e xarope de glicose, que não contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose:			
	Outros:			
1702 30 91	Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	Milho	2,10	103,00
1702 30 99	Outros	Milho	1,61	90,00
1702 40	Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose:			
1702 40 90	Outros	Milho	1,61	90,00

Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Produto base	Coefficiente de transformação	Elemento fixo (ECU/T)
1	2	3	4	5
1702 90	Outros, incluído o açúcar invertido:			
1702 90 50	Maltodextrina e xarope de maltodextrina	Milho	1,61	49,87
	Outros:			
1702 90 75	Em pó, mesmo aglomerado	Milho	2,20	72,54
1702 90 79	Outros	Milho	1,53	49,87
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:			
2106 90	Outras:			
2106 90 55	De glicose ou de maltodextrina:			
ex	ex de glicose	Milho	1,61	83,00
ex	ex de maltodextrina	Milho	1,61	49,87
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos de peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas, mesmo em <i>pellets</i> :			
2302 10	De milho:	Trigo mole	0,14	
2302 10 10	De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso ..	Cevada	0,14	6,00
		Milho	0,14	
2302 10 90	Outros	Trigo mole	0,30	
		Cevada	0,30	6,00
		Milho	0,30	
2302 20	De arroz:			
2302 20 10	De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso ..	Trigo mole	0,14	
		Cevada	0,14	6,00
		Milho	0,14	
2302 20 90	Outros	Trigo mole	0,30	
		Cevada	0,30	6,00
		Milho	0,30	
2302 30	De trigo:			
2302 30 10	De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 % em peso.	Trigo mole	0,14	
		Cevada	0,14	6,00
		Milho	0,14	
2302 30 90	Outros	Trigo mole	0,30	
		Cevada	0,30	6,00
		Milho	0,30	
2302 40	De outros cereais:			
2302 40 10	De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 % em peso.	Trigo mole	0,14	
		Cevada	0,14	6,00
		Milho	0,14	
2302 40 90	Outros	Trigo mole	0,30	
		Cevada	0,30	6,00
		Milho	0,30	
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpos de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria-cervejeira e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i> :			
2303 10	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes:			
	Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca:			
2303 10 11	Superior a 40 %, em peso	Milho	2,00	181,32

(a) Será aplicado o direito nivelador de 6 % *ad valorem* nas importações efectuadas a coberto de certificado emitido pela Direcção-Geral do Comércio Externo contendo a menção: «Direito nivelador a cobrar: 6 % *ad valorem*.»